

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**PATRICIA AYUB DA COSTA**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Patricia Ayub da Costa; Sérgio Henrique Zandona Freitas; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-709-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

---

#### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I” do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho - 50 recebeu 16 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados às formas consensuais de solução de conflitos, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça oferecida por meio dos métodos adequados de resolução de conflitos. A apresentação dos trabalhos foi dividida em dois blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles. Observa-se que houve a inclusão de um artigo adicional com a temática da impenhorabilidade.

Inicia-se com o estudo a respeito da importância quanto à escolha do método adequado para cada espécie de conflito. O trabalho se desenvolve com fundamento na teoria de Warat aplicada à mediação. Neste sentido, a justiça restaurativa como método de mediação deve ser aplicada com o propósito de resolver os conflitos de forma humana e amorosa. A gestão itinerante de conflitos é desenvolvida no sentido de se reconhecer sua potencialidade e também seus desafios. Para tanto, é mencionado o apoio do Banco Mundial por meio do Documento 319, propondo-se a reflexão entre o interesse na segurança jurídica e os riscos do enfraquecimento do Poder Judiciário. Quanto aos acordos de não persecução civil, destaca-se a aplicação do sistema multiportas de resolução de conflitos e a inaplicabilidade da autonomia privada da vontade, considerando a improbidade administrativa. O artigo a respeito da usucapião extrajudicial explora a ausência da previsão legal da gratuidade dos serviços cartorários nesse caso, propondo o ressarcimento das despesas por meio do Poder Público. A justiça restaurativa também é estudada nos casos de enfrentamento à violência doméstica, considerando a possibilidade de mudanças no perfil do agressor a partir dos círculos reflexivos, bem como o apoio às vítimas para a cura dos traumas. A técnica da constelação familiar é estudada a partir da experiência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com as práticas da composição sistêmica no CEJUSC. Destaca-se o artigo que analisa a importância da fase pré-mediação, pois a informação e preparação adequada das partes

estabelece entre elas um comportamento colaborativo, até mesmo quando se alcança a plena resolução do conflito. O problema fundiário no Distrito Federal, que envolve a Terracap aponta a necessidade do diálogo constante entre os poderes estatais. Assim é apresentada uma reflexão a partir dos diálogos de Conrado Hübner Mendes.

No segundo bloco de artigos inicia-se destacando o aspecto fundamental do respeito à ética e à dignidade humana. Desse modo, se reconhece a inevitabilidade dos conflitos e a exigência da adequação na determinação do método adequado para sua solução, sendo que a metáfora entre a discussão e a guerra são estudados nestes termos. Chama a atenção a pesquisa que analisa os impactos da desjudicialização nos casos de alterações do nome, de acordo com a Lei nº 14.382/22, como o reconhecimento do direito existencial à busca da felicidade. Adentra-se no mundo das novas tecnologias digitais no estudo sobre o metaverso como um instrumento a ser usado para a aplicação dos meios alternativos de soluções de conflitos. Ainda sobre o ambiente digital, a análise da autocomposição judicial online após a pandemia é realizada com vista a traçar críticas e analisar as perspectivas de adequação para melhorar o acesso à justiça. A prescrição e a decadência estão apresentadas no estudo sobre sua aplicação nos procedimentos extrajudiciais de solução consensual de conflitos. O artigo sobre a comparação entre os princípios da mediação portuguesa e os princípios da mediação brasileira possibilita a conclusão que os sistemas são similares, destacando-se, entretanto o fato de que o sistema português é mais preciso em relação ao domínio das partes quanto à mediação. A Resolução nº 5 do CNE/MEC é estudada para ressaltar a importância do desenvolvimento da cultura não adversarial, ou da consensualidade. Esta alteração na matriz curricular poderá levar à compreensão a respeito do eurocentrismo e da descolonização. Também são estudados os princípios da justiça restaurativa para que se defina as diferenças fundamentais entre esta e a justiça distributiva. Conclui-se com o trabalho que visa responder à questão de como resolver o problema da impenhorabilidade no caso de preclusão, considerando-se a ordem pública.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

23 de junho de 2023.

Professora Dra. Patrícia Ayub da Costa

Docente e vice-coordenadora do PPGD Negocial da Universidade Estadual de Londrina

patricia.ayub@uel.br

Professora Dra. Sílzia Alves Carvalho

Docente da Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

## **JUSTIÇA MULTIORTAS E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: REFLEXÕES SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**

### **MULTIDOOR JUSTICE SYSTEM AND ADMINISTRATIVE IMPROBITY: REFLECTIONS ABOUT THE CIVIL NON-PERSECUTION AGREEMENT**

**Marcela Rodrigues Pavesi Lopes <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O artigo examina os reflexos da implantação do sistema de justiça multiportas à persecução da improbidade administrativa, especialmente em razão das alterações legislativas que viabilizaram a realização de acordos para solucionar os conflitos relacionados a improbidade. Inicialmente, são fixadas premissas que levam ao raciocínio de que a busca de soluções consensuais pode auxiliar no acesso a uma ordem jurídica justa, para a seguir traçar o caminho que levou à aceitação do uso de consensualidade para resolver conflitos tanto no direito administrativo quanto na improbidade administrativa, nesse último caso, com a revogação do texto legal que proibia acordos e a criação do instituto do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC). Ato contínuo, faz-se a análise do texto legal que traz a regulamentação do ANPC, trazida à Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) pela Lei 14.230/21, apontando as principais características, para, compatibilizando-o com institutos clássicos dos métodos de solução adequada e com as especificidades do direito administrativo, buscar a classificação metodológica do ANPC.

**Palavras-chave:** Anpc, Transação, Improbidade, Acordo, Multiportas

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article exams the reflections of implanting the multidoor justice system on the pursuit of the administrative improbity, speccially due the legislative alterations that made possible the conclusion of agreements to solve improbity related conflitcts. inically planting bases to bring the assumption that the seek for consensual solutions can help the reach for a fair legal order, drawing the way to acceptance of consensus to solve conflicts in questions of administrative law and administrative improbity, in this case, since the revogation of the law text that prohibited agreements, replaced by the creation of the institute Civil Non-Persecution Agreement (CNPA). Proceeding to the analysis of the legal text that regulates the CNPA, inserted in the text of the Administrative Improbity Law (Law 8.429/92) by the Law 14.230/21, bringing light to the main features, to compatibilize it with classic institutes of adequate dispute resolution methods and specificities of administrative law to find the methodological classification of the CNPA.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cnpa, Transaction, Improbity, Agreement, Multidoor

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)



## **1. INTRODUÇÃO**

O regime de persecução da improbidade administrativa sofreu significativas alterações com a edição da Lei 14.230/21. Entre as novidades introduzidas está a regulamentação do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), instrumento apto para a resolução consensual de conflitos de improbidade.

Embora o art. 17-B da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) traga os parâmetros básicos para celebração do ajuste, a lei trata do tema de forma superficial, ocupando-se de indicar os resultados mínimos e os procedimentos para celebração. A alteração legislativa não teceu considerações sobre a que modalidade de método adequado de tratamento de conflitos enquadra-se o novel instituto.

O presente trabalho pretende examinar o ANPC sob a perspectiva do sistema de justiça multiportas. Para isso, inicialmente serão traçados os caminhos para o fomento da utilização de meios diversos da decisão jurisdicional para resolver conflitos no sistema jurídico brasileiro. Em paralelo, será percorrida a evolução de raciocínio que levou à aceitação da utilização de métodos adequados para resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública e também para o tratamento de demandas de improbidade administrativa.

Passa-se, então, para o exame de todos os dispositivos previstos no art. 17-B da LIA, para desvendar os critérios e o procedimento de celebração do ANPC. Na sequência, com base nos conceitos de institutos clássicos da solução consensual de conflitos e observadas as peculiaridades impostas pelo regime de Direito Administrativo para a realização de acordos que envolvam a Fazenda Pública, pretende-se induzir a compreensão de que o ANPC pode ser enquadrado como transação.

## **2. JUSTIÇA MULTIPORTAS NO BRASIL**

Nas últimas décadas, percebeu-se uma inclinação do ordenamento jurídico nacional para a busca de soluções que sejam construídas pelas partes envolvidas nos conflitos, em paralelo à tradicional cultura da decisão jurisdicional.

Atento ao movimento, o Código de Processo Civil (CPC) encampou um novo modelo para o sistema processual, baseado na Constituição e visando um processo mais democrático, que opta por privilegiar caminhos jurídicos que reduzam a litigiosidade e tragam maior celeridade para a solução das demandas, entre os quais, o emprego dos meios adequados de resolução de controvérsias.

O que se percebe é a busca pelo acesso à justiça segundo a interpretação de Kazuo Watanabe, ou seja, “acesso qualificado à justiça que propicie ao jurisdicionado a obtenção de *tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada*, enfim, um acesso a uma *ordem jurídica justa*”, o que, continua o professor, somente seria alcançável com a inclusão dos meios consensuais de resolução de conflitos (WATANABE, 2012, p. 88).

Tal preferência fica evidente já na Exposição de Motivos da Comissão de Juristas para a reforma do Código de Processo Civil, apresentado em 2010, especialmente pelo seguinte trecho: “Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz.”(BRASIL, 2010, p. 245). Em outras palavras, a tendência visada era a substituição da cultura de sentença pela cultura de pacificação (WATANABE, 2019, p. 73).

As colocações do novo Código representam uma mudança de paradigma em relação ao que estava posto no sistema anterior e à visão do processo, que passa a assumir novos moldes e deve ser observado pelos intérpretes e operadores do direito de forma diferente. O CPC deixa claro que a prolação de decisão de mérito por membro do Poder Judiciário investido de jurisdição não é a única forma para garantir o amplo acesso à justiça, consagrando a arbitragem<sup>1</sup> e a solução consensual de conflitos<sup>2</sup> como outros meios de atingir tal objetivo.

Cláudio Madureira (2017, p. 86) explica que o novo regulamento processual configurou inúmeros caminhos para obtenção de acesso à justiça, ou melhor, “para que os contendores obtenham, mediante procedimento institucionalizado, a realização dos direitos e da justiça, instituindo, assim, o que em doutrina se convencionou chamar Tribunal Multiportas.”.

As vantagens da previsão legal de diversas formas para chegar à solução dos conflitos passam por questões econômicas e de celeridade e efetividade processual. Como destaca Luiz Rodrigues Wambier (2019, p. 304):

Os benefícios do sistema multiportas são inúmeros e impactam não apenas aqueles que possuem conflitos a solucionar, mas toda a sociedade, inclusive no que diz respeito aos gastos públicos com o Poder Judiciário. Somente no ano de 2017, estima-se que as despesas totais do Poder Judiciário foram de R\$ 90,8 bilhões, o que corresponde a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Portanto, além da confiabilidade no sistema como um todo, pela celeridade e efetividade na prestação da tutela jurisdicional, que certamente resultará da diminuição do volume de processos em trâmite perante o Poder Judiciário, há

1 V. CPC/15, art. 3º, §1º.

2 V. CPC/15, art. 3º, §2º.

outros resultados positivos que se podem extrair de uma mudança cultural quanto aos métodos eleitos para a pacificação social.

O CPC deu especial atenção aos métodos de heterocomposição, ou seja, aqueles que contam com a presença de um terceiro para facilitar o diálogo entre as partes na busca da solução. No rito processual, estabeleceu-se a realização de uma audiência prévia<sup>3</sup>, anterior à apresentação de resposta do réu, com vistas a incentivar a composição entre as partes, por meios das técnicas de mediação ou de conciliação. A diferença entre as duas reside no grau de participação que se admite ao terceiro, baseado no tipo de direito envolvido.

Assim, a conciliação tem lugar em conflitos nos quais as partes não possuem vínculo anterior, o que dá maior liberdade de atuação ao conciliador, sendo-lhe permitido, como ensinam Cândido Dinamarco e Bruno Lopes (2018, p. 32), sugerir soluções e induzir a composição amigável.

Por sua vez, nos casos em que existe vínculo entre as partes para além do conflito que se pretende resolver, utiliza-se a mediação. Buscando dar fim à celeuma e ainda preservar a relação anterior das partes, o mediador não sugere diretamente soluções, competindo-lhe atuar, “resgatando a comunicação entre as partes, permitindo que estas verifiquem, por si, a solução mais conveniente para a contenda, identificando interesses e promovendo a flexibilização de ambos os lados.”(MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMONATO, 2014, p. 48).

O novo estatuto processual ainda menciona “outros métodos de solução consensual de conflitos”, dos quais destacamos o que não conta com a participação de terceiro facilitador, denominado autocomposição, que se caracteriza pelo empenho das partes envolvidas no litígio em resolvê-lo, através de 04 (quatro) caminhos, a depender de quem disporá de parcela dos próprios direitos. Na lição de Rosemiro Pereira Leal (2018, p. 46), são as quatro soluções clássicas provenientes da autocomposição<sup>4</sup>,

A renúncia consistia em se tornar silente o prejudicado ante o fato agressor a si mesmo ou a seu patrimônio. Submissão era a aceitação resignada das condições impostas nos conflitos ou pugnas individuais ou sociais. A desistência era o abandono da oposição já oferecida à lesão de um direito ou o não exercício de um direito já iniciado. A transação distinguia-se pela troca equilibrada de interesses na solução dos conflitos.

3 V. CPC/15, art. 3º, §3º; arts. 165 a 175; art. 334.

4 CRFB/88, art. 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Pontua-se que nada impede que tais resultados sejam obtidos mediante facilitação de terceiro, ou seja, por mediação ou conciliação. Em outras palavras, se por si só ou com a presença de outra pessoa para promover a dialeticidade, pode ocorrer renúncia, submissão, desistência ou transação.

### **3. EVOLUÇÃO DA CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A doutrina de Direito Administrativo tradicional brasileiro não admitia que Administração Pública pudesse celebrar acordos para resolver seus conflitos. O raciocínio que levava a tal conclusão era de que a defesa do interesse público demandava a recusa de qualquer tipo de concessão. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 76), os interesses públicos, por serem próprios da coletividade, não são disponíveis para que o órgão administrativo aja como deseja, por ser ele apenas um “curador” destes, cabendo-lhe cuidar deles – “na estrita conformidade do que predispuser a *intendo legis*.”

Seguindo tal preceito, a redação original do art. 17, §1º da LIA vedava explicitamente a realização de “transação, acordo ou conciliação” nas ações de improbidade.

Contudo, a proibição gerava situações dicotômicas em relação às consequências jurídicas relacionadas a um mesmo ato. Explica-se: caso o agente praticasse conduta que se amolde, ao mesmo tempo, em tipo penal e em ato de improbidade administrativa, poderia beneficiar-se de institutos despenalizadores quanto ao crime (como transação penal e suspensão condicional do processo, previstas na Lei nº 9.099/95), mas nada lhe socorria em relação à ação de improbidade, mesmo naqueles casos em que as circunstâncias concretas indicassem a solução consensual.

Além disso, há que se examinar os reflexos práticos da não realização de ajustes em relação à razoável duração do processo<sup>5</sup> e à efetividade das decisões judiciais<sup>6</sup>. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou pesquisa intitulada “Lei de improbidade administrativa: obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade, que

5 CPC/15, art. 4º: Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, *incluída a atividade satisfativa*. [grifou-se].

6 A título de exemplo, reportagem publicada pelo portal de notícias G1 de janeiro de 2022, apontando que entre 180 países, o Brasil ficou na 96ª posição no ranking do Índice de Percepção da Corrupção (IPC), levantado pela Transparência Internacional: BRASIL piora duas posições em ranking de corrupção. G1, 25 jan. 2022.. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/01/25/brasil-piora-duas-posicoes-em-ranking-de-corrupcao.ghml>>. Acesso em 13 out. 2022.

compilou dados importantes sobre a persecução da improbidade (GOMES JÚNIOR [coord], 2015).

Extraí-se do referido estudo que a duração média de uma ação desse tipo é de mais de quatro anos (GOMES JÚNIOR [coord], 2015, p. 37-38), e que em somente cerca de 10% dos casos observou-se a ocorrência de ressarcimento ao erário, seja total ou parcial (GOMES JÚNIOR [coord], 2015, p. 70).

Abordando os aspectos apontados nos dois parágrafos anteriores, Christiano Jorge Santos e Silvio Antonio Marques (2020, p. 292) destacam que a impossibilidade de acordos na improbidade tinha potencial de acarretar prejuízos “para o particular e para o Estado brasileiro”. Nestas situações, ficava inviabilizada a solução negociada em outras searas, como a colaboração premiada, compelindo o ajuizamento de mais demandas judiciais. Ademais, o tempo para obtenção de provas e recuperação de valores acabava por aumentar.

Portanto, o apego exagerado ao entendimento de que a supremacia do interesse público constituiria um impedimento de se fazer qualquer concessão, por via reflexa, trazia obstáculos para os resultados concretos pretendidos nas ações de improbidade.

Afora disso, a demora na conclusão dos processos e na recuperação de ativos aumenta a sensação de impunidade em relação a atos ímprobos – em um país que já se encontra em situação pior do que a média mundial na percepção de corrupção<sup>7</sup>.

Com o avanço da utilização de métodos adequados de resolução de conflitos no sistema jurídico nacional, impulsionado pela edição do CPC/15, a tendência de consensualidade foi, aos poucos, angariando aceitação para aplicação em questões envolvendo a Administração Pública. Tanto é, que Lei nº 13.140/15 traz capítulo específico para estabelecer e regular a autocomposição envolvendo pessoas jurídicas de direito público<sup>8</sup>. A denominada Lei de Mediação contém previsão específica sobre conciliações em improbidade, ainda que prevendo a condicionante de “anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.”<sup>9</sup>.

7 Lei 13.140/15, Capítulo II, artigos 32 a 40.

8 Art. 36, §4º.

9 Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

A partir de todas as previsões legais supramencionadas, evidencia-se que não existe incompatibilidade entre a indisponibilidade do interesse público e a utilização de negócios consensuais por parte do Poder Público. A ideia de conflito entre aquele princípio e a solução ajustada entre as partes surge de uma análise incorreta sobre o que seria interesse público e a melhor forma de alcançá-lo.

Ao analisar o conceito de interesse público de acordo com diversas vertentes doutrinárias, Cláudio Madureira (2016, p. 95-96) observou ser acertada a definição dada por Bandeira de Mello (2013, p. 62), que aponta ser aquele a soma “dos interesses que os indivíduos *pessoalmente* têm quando considerados *em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*”. Madureira alerta para a necessidade de ser feita somente uma atualização, relacionada à ponderação que deve ser realizada pelo intérprete diante de cada caso concreto, entre os princípios jurídicos que aparentam estar em colisão, para encontrar o “efetivo conteúdo do interesse do Estado e da sociedade na observância da obra jurídica estabelecida (...)” (MADUREIRA, 2016, p. 95-96).

Logo, com base em tais argumentos, faz sentido que o Poder Público possa ponderar e concluir que, em determinadas situações, uma solução acordada com o particular possa oferecer melhores resultados do que uma decisão imposta unilateralmente.

Apesar de existirem interesses intransponíveis, que não devem ser objeto de qualquer negociação, não se poderia negar que a solução não adversarial gera efeitos muito positivos para determinadas situações administrativas, como enumeram Neves e Ferreira Filho (2017, p. 60):

A consensualidade, ao invés de traduzir incompatibilidade com o interesse público, vai, na verdade, ao encontro do seu intento, concretizando-o em sua integralidade. Isso porque a resolução através de meios consensuais, quando analisada como vantajosa diante do custo-benefício, permite externalidades extremamente positivas, como: atendimento às exigências de legitimidade da decisão administrativa; pretensa desburocratização dos procedimentos decisórios; sua efetividade, diante de resultados qualificados, especialmente em face da aceitação dos agentes envolvidos; além de ajudar no enfrentamento vivenciado pela crise do judiciário brasileiro.

Atento ao movimento de consensualidade, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) permitiu a utilização do compromisso de ajustamento de conduta em casos de improbidade, estabelecendo como conteúdo mínimo o ressarcimento ao erário e a

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

aplicação de, pelo menos, uma das penalidades previstas na LIA<sup>10</sup>, na Resolução CNMP 179, de 26 de julho de 2017<sup>11</sup>.

A edição da referida norma reflete o fomento do órgão de controle ao “perfil resolutivo” do Ministério Público (MP), para que os membros “se concentrem na atividade extrajudicial, privilegiando-se o papel de mediador dos conflitos, evitando-se, assim, a judicialização dos problemas da coletividade”(ANDRADE, 2020, p. 197).

Contudo, a aplicação do instituto não resolvia todos os problemas, pois remanesceu o limite legal trazido pela Lei nº 8.429/92, impossibilitando a celebração de acordos no curso da ação de improbidade. Desse modo, os compromissos de ajustamento de conduta somente eram cabíveis nos casos em que ainda não tinha ocorrido o ajuizamento da demanda.

A Lei nº 13.655/2018 seguiu a linha das alterações normativas já mencionadas, modificando a redação de dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que passou a conter parâmetros para viabilização de acordos envolvendo o Poder Público, descritos no artigo 26 do referido diploma legal<sup>12</sup>.

Diante de tais inovações, o texto original do art. 17, §1º, da LIA ia cada vez mais de encontro às demais previsões do ordenamento jurídico e ao modelo de processo proposto pelo CPC/15, mostrando-se desencontrado do que era o desejado pelo sistema jurídico nacional.

Assim, dentro do conjunto de mudanças legislativas denominado Pacote Anti-Crime (Lei nº 13.964/19), foi alterada a redação anterior da LIA, criando o instituto do Acordo de Não Persecução Civil (ANPC).

Porém, ainda não haviam sido satisfatoriamente atendidas todas as questões a respeito da consensualidade, pois o tipo legal faz referência apenas à utilização do acordo em ações, ou seja, sem mencionar o uso pré-processual do instituto.

Além disso, salvo pela previsão de interrupção do prazo de contestação por até noventa dias para que as partes buscassem a solução consensual (§10-A), não havia nenhuma regra procedimental para implementação do ANPC.

10 Nesse sentido, julgados do STJ: AgRg no HC 654.617/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021; AgRg no HC 504.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 23/08/2019; AgRg no AREsp n. 607.902/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/2/2016.

11 Cf. redação do art. 17, caput, da LIA, com redação dada pela Lei 14.230/21.

12 LIA, art. 17, caput, com redação dada pela Lei 14.230/21.

Posteriormente, a Lei nº 14.230/21 inseriu o artigo 17-B na LIA, mantendo a autorização para negociação de ANPC, bem como apontando os critérios e o procedimento para realização, que serão expostos no capítulo a seguir.

#### **4. PROCEDIMENTO PREVISTO PARA O ANPC (ART. 17-B DA LIA)**

A leitura inicial dos dispositivos do art. 17-B da LIA demonstra o cuidado do legislador de não colocar muitas amarras para o ajuste das cláusulas, deixando as negociações transcorrerem de forma mais livre entre os interessados.

Como observa Leydomar Nunes Pereira (2020, p. 42), lançar as luzes sobre as partes para a obtenção da solução negociada demanda uma alteração na forma de pensar do MP, “de uma postura repressiva e demandista para uma postura negocial.”.

Logo no *caput* o tipo legal emprega a conjunção verbal “poderá celebrar”, além da expressão “conforme as circunstâncias do caso concreto”, o que indica que a propositura do acordo não é direito subjetivo do requerido.

Portanto, na mesma linha da suspensão condicional do processo do Direito Penal (Lei nº 9.099/95)<sup>13</sup>, o ANPC deve ser compreendido como um “poder-dever” do MP, a quem cabe avaliar, motivadamente, a conveniência e oportunidade de oferecimento ou não, de acordo, conforme as circunstâncias do caso concreto.

É nítida a preocupação de que a parte requerida tenha a devida orientação técnica a fim de auxiliar na tomada de decisão sobre a celebração do ANPC, pois a lei exigiu, no momento da negociação dos termos, a presença do defensor do investigado ou demandando (§5º).

O legislador também se ocupou de apontar o conteúdo mínimo do acordo, que deve comportar o integral ressarcimento do dano (*caput*, inciso I) e a reversão da vantagem indevida à pessoa jurídica lesada (*caput*, inciso II). Além disso, o §6º abre opção para que os termos ajustados contemplem outras medidas além das sanções previstas na LIA, com fins mais preventivos, como incentivo às denúncias, aplicação efetiva de códigos de ética,

<sup>13</sup> Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e institucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

[...]

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

bem como quaisquer outras “em favor do interesse público e de boas práticas administrativas”.

A previsão da aplicação de providências que possuem natureza preventiva, e não somente sancionatória, mostra-se afinada com o princípio constitucional da eficiência, e pode se mostrar uma importante ferramenta de inibição da ocorrência de novas práticas lesivas à probidade administrativa. Não se vê impedimento, inclusive, para que em determinadas situações o ANPC contenha somente cláusulas que atendam ao que define o §6º, como em casos que violam os princípios da administração pública, mas não geram dano ao erário e nem importam em enriquecimento do agente.

Para negociar as cláusulas e definir as sanções e medidas que o caso demanda, a lei recomenda que sejam considerados aspectos como a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso (§2º).

Previu-se ainda a necessidade de oitiva do ente federativo prejudicado pelo ato de improbidade, em momento anterior ou posterior à propositura da ação (§1º, I). Nos casos de ação titularizada pelo MP, é razoável exigir que a pessoa jurídica de direito público interessada seja cientificada sobre os termos negociados, notadamente para avaliar se as cláusulas estipuladas atendem ao exigido para recompor os prejuízos causados pela conduta lesiva.

Por sua vez, adotou-se um critério objetivo para apuração de valores do dano, com a oitiva do Tribunal de Contas respectivo, que terá o prazo de noventa dias para manifestar-se, indicando os parâmetros que utilizou no cálculo (§3º).

Foi dada ampla liberdade quanto ao momento da celebração do ANPC, que pode ocorrer desde a investigação, no curso da ação ou até mesmo no momento da execução da sentença condenatória (§4º). Ficou estabelecida, contudo, uma ligeira distinção no procedimento de controle dos termos do acordo, disposta no §1º, incisos II e III. Caso seja celebrado em momento pré-processual, ou seja, no curso do Inquérito Civil ou de outro procedimento de investigação do MP, depende de aprovação do respectivo órgão revisor e de homologação judicial. Já o acordo firmado durante a tramitação do processo, em qualquer fase, demanda apenas homologação do Juízo.

Por fim, previu-se que o descumprimento do acordo gera impedimento de celebrar novo ajuste pelo prazo de cinco anos, contados do conhecimento acerca do inadimplemento pelo MP (§7º).

## **5. CLASSIFICAÇÃO METODOLÓGICA DO ANPC**

Feito o escorço do caminho percorrido para a utilização de consensualidade na improbidade administrativa e o delineamento do procedimento e dos requisitos mínimos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, passa-se a refletir sobre em que ponto o ANPC se enquadra dentro dos meios adequados de solução dos litígios.

Para tanto, é necessário tecer considerações sobre a peculiaridade para celebração de acordos em demandas que envolvam interesse público, como é o caso da improbidade administrativa.

### **5.1. ACORDOS EM CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Os conflitos que envolvem a Administração Pública envolvem pretensões submetidas ao crivo da legalidade administrativa, que é diferente da legalidade comum. O administrador público é subordinado à lei, e a atividade administrativa “só pode ser exercida nos termos da autorização contida no sistema legal”(MARINELA. 2015, p. 66).

Não é possível, assim, falar em ajustes fundados na autonomia da vontade, base dos acordos firmados na seara privada: o Poder Público lida com direitos e interesses que não são próprios de si, mas sim da coletividade, de modo que não pode dispor deles livremente. Para que seja possível transacionar, impõe-se a existência de lei expressa que autorize e dite os limites do acordo (MADUREIRA, 2016, p. 351).

Em sentido semelhante, Vanice Regina Lírio do Vale (2011, p. 107) pontua que, tendo em vista que o gestor público é administrador dos bens e interesses públicos, cujo titular é a sociedade, ele somente pode dispor destes nas situações em que foi autorizado pelo verdadeiro detentor, ou seja, se foi promulgada lei editada pelos representantes legislativos que expressam a vontade daquela.

A exigência se justifica também para que possam ser estabelecidos parâmetros mínimos e máximos, além do exercício controle sobre os acordos, com o fim de evitar distorções e desvios de finalidade. Ou seja, devem ser estabelecidos critérios para a forma como a Administração Pública pode fazer concessões sem comprometer o interesse público.

Como ensina Onofre Alves Batista Junior (2007, p. 466-467), qualquer tipo de negociação que pretenda realizar o Poder Público deve estar amparada pelo aparato normativo mínimo. Segundo o autor,

[...] não se pode deixar de concluir pela necessidade de prévia formulação abstrata de um conjunto mínimo de elementos materiais do contrato administrativo, ainda que este mínimo redunde apenas no estabelecimento de um corte finalístico que presida e marque o interesse público primário, que cabe ao órgão zelar e buscar atender.

## 5.2. ENQUADRAMENTO DO ANPC

Fixados tais conceitos, parte-se para a análise do local em que se insere o ANPC no conjunto de métodos adequados de resolução de conflitos.

À primeira vista, surge a indagação: a nova modalidade de ajuste representa, de fato, resolução de conflito por meio de concordância entre as partes? É que, à primeira vista, não parece encerrar via de mão dupla, na medida em que apenas admite a celebração de acordos quando existem elementos para propositura de ação de improbidade, ou quando esta já está em curso.

Por outro lado, observa-se que no ANPC, tanto o MP quanto o investigado ou demandado abrem mão de parcela de seus interesses, para ter em retorno algum benefício. Para o *Parquet* também se afigura favorável a efetividade. Mesmo que as sanções negociadas sejam em patamar inferior ao que seria alcançado em eventual condenação, existe uma maior garantia de cumprimento/pagamento e um controle superior sobre a forma de satisfazer as cláusulas ajustadas.

Já para a parte, celebrar o acordo garante mais segurança e maior controle sobre o resultado, ou seja, sobre os montantes de sanções a que se sujeitará e também à forma de cumprimento das cláusulas.

Além disso, a celeridade na resolução da demanda favorece ambos os envolvidos. Conforme já destacado anteriormente, o prazo médio de duração de uma ação de improbidade é de mais de quatro anos.

Assim, o instituto previsto no art. 17-B da LIA pode ser enquadrado como acordo, já que comporta concessões e benefícios mútuos dos envolvidos, bastando, agora, identificar por qual método este será celebrado.

Pois bem. No caso da improbidade administrativa, existe previsão específica para a celebração de ANPC, trazida pela Lei nº 13.964/2019, que foi complementada pela Lei nº 14.230/2021, que apontou o conteúdo mínimo e o procedimento. Logo, está suprida a

necessidade de autorização legal específica. Além disso, as cláusulas do ANPC são decorrentes de tratativas em que o MP e o investigado ou demandando fazem concessões e obtêm vantagens mutualmente, ou seja, configura-se a dupla concessão, elemento fundamental da transação.

Portanto, o ANPC pode ser classificado como método adequado de solução de litígios, preenchendo todos os requisitos para ser enquadrado no clássico instituto da transação.

## **6. CONCLUSÃO**

Diante da implantação de um modelo processual permeado por instrumentos que visam a solução consensual, não havia como o Direito Administrativo permanecer inerte ao movimento e continuar negando a possibilidade de celebração de acordos sob o argumento de indisponibilidade absoluta e abstrata do interesse público.

Até porque, no exame de determinadas situações concretas, fica evidente que o emprego de métodos adequados de resolução de conflitos pode trazer maior celeridade e efetividade no atingimento do interesse público.

A mesma linha de pensamento aplica-se à persecução da improbidade administrativa. Da análise dos dados colhidos pelo CNJ, apontados no capítulo 1, infere-se que a prática adversarial, ou seja, a utilização de ações em busca da condenação, traz resultados demorados e pouco efetivos, especialmente na recomposição do patrimônio público. Ainda que se obtenham condenações, o montante que se consegue recuperar é parte ínfima de todo o desviado ou perdido por práticas ímprobas.

Assim, a mudança de paradigma quanto à possibilidade de celebrar acordos em conflitos de improbidade veio em boa hora, e caso o instituto seja bem aplicado pelos operadores, pode trazer proveitosos frutos, não somente no quesito patrimonial, mas também para aprimorar a visão da sociedade sobre a relação entre corrupção e improbidade.

Da leitura do texto inserido na LIA, percebe-se que houve o cuidado em se dar considerável liberdade na negociação de cláusulas de penalidades, não tendo sido exigido patamar mínimo. Além disso, abriu-se a opção de implementação de medidas de caráter eminentemente preventivo.

Demonstrou-se, no decorrer do presente estudo, que o ANPC comporta concessões mútuas, eis que o MP abre mão de obter condenações em patamares mais elevados, enquanto a outra parte submete-se desde logo a cláusulas que podem atingir seu patrimônio,

em troca de uma resolução mais célere do conflito de improbidade, e com maior efetividade no resultado.

Apresentados os meios adequados de solução de conflitos aceitos em nosso ordenamento jurídico, e especialmente os privilegiados pelo CPC/15, foi possível enquadrar o ANPC, caso celebrado na forma prevista pelo art. 17-B da LIA, como modalidade de autocomposição, da espécie transação, justamente pela mutualidade de concessões e vantagens decorrentes das negociações para cada uma das partes.

O MP está autorizado a transacionar, por meio do ANPC, quando concluir que compor entendimento com o demandando foi mais vantajoso para o atingimento do interesse público do que o ingresso ou manutenção de ação de improbidade.

Por tudo quanto exposto, o ANPC pode representar valoroso instrumento para auxiliar na contenção da litigiosidade, reduzindo custos, tempo de tramitação e aumentando a efetividade do combate à corrupção. Para tanto, é imperioso que seja feito um esforço por parte dos operadores do direito, notadamente do MP, legitimado para atuar nos casos de improbidade, para ultrapassar a mentalidade adversarial e conseguir vislumbrar as vantagens em vários aspectos que derivam da opção por solução consensual de conflitos.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de. É possível o uso de mecanismos negociais pelo ministério público no curso da ação civil pública de improbidade administrativa?. In MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; SOUZA, Verônica Nunes Carvalho Sobral de (org.). *Questões Atuais em Direito Administrativo e Governança Pública: Estudos em Homenagem à Prof.<sup>a</sup> Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça*. Porto Alegre: Editora Fi, 2020. p. 187-217. (E-book).

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *Transações administrativas: um contributo ao estudo do contrato administrativo como mecanismo de prevenção e terminação de litígios e como alternativa à atuação administrativa autoritária, no contexto de uma administração pública mais democrática*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 327.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). *Resolução n° 179, de 26 de julho de 2017*. Regulamenta o § 6° do art. 5° da Lei n° 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL piora duas posições em ranking de corrupção. G1, 25 jan. 2022.. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/01/25/brasil-piora-duas-posicoes-em-ranking-de-corrupcao.ghtml>>. Acesso em 13 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1630412442152&disposition=inline>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

CABRAL, Trícia Navarro. Justiça Multiportas e Inovação. In: FUX, Luiz. ÁVILA, Henrique. CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org). Justiça Multiportas e Tecnologia. São Paulo: Editora Foco, 2021. p. 261-274

CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Trícia Navarro Xavier Cabral. A abrangência objetiva e subjetiva da mediação. *Revista de Processo*. vol. 287/2019. p. 531-552. Jan/2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2018. 263 p.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Coord.). Lei de improbidade administrativa: obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade. Equipe Gregório Assagra de Almeida [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/320>>. Acesso em 27 out. 2021.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos*. 14. ed. ampl. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 492 p. (E-book).

MADUREIRA, Cláudio Penedo. *Advocacia Pública*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 414 p.

MADUREIRA, Cláudio Penedo. *Fundamentos do Novo Processo Civil Brasileiro: o processo civil do formalismo valorativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. 293 p.

MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1111 p.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. 1136 p.

MOURÃO, Alessandra Nascimento S. F.; CAMPOS, Anita Pissolito; AZEVEDO, Monique Haddad Knöchelmann; SIMONATO, Monica. Série GVLAW Eixo Resolução de Conflitos: fundamentos da negociação para o ambiente jurídico. São Paulo: Saraiva, 2014. 354 p. (E-book).

NEVES, Cleuler Barbosa das; FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Contrapesos de uma Administração Pública consensual: legalidade versus eficiência. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 19, n. 103, p. 49-77, maio/jun. 2017.

SANTOS, Christiano Jorge; MARQUES, Silvio Antonio. “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019) e acordo de não persecução cível na fase pré-processual: entre o dogmatismo e o pragmatismo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 303, p. 291-314, maio 2020.

PEREIRA, Leydomar Nunes. *Solução Consensual na Improbidade Administrativa*. São Paulo: Dialética, 2020. 81 p. (E-book).

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Transigibilidade na Administração Pública: uma faceta da consensualidade no direito administrativo do século XXI. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 11, nº 123, p. 97-111, maio 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Inteligência Artificial e Sistema Multiportas: uma nova perspectiva de acesso à justiça. *Revista dos Tribunais*, vol. 1000/2019, p. 301 - 307, fev/2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consesuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org.). *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil..* Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, pp. 87-94. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 09 agosto 2022.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação (Cap. 11) In: *Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça): processo coletivo e outros estudos.* Belo Horizonte: Del Rey, 2019.